



rubrica em sua formação.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA. PRECLUSÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM LASTRO NA PROVA DOCUMENTAL. FATO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA NÃO DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. JUROS. TAXA SELIC. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. ERESP 727.842-SP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Preclui o direito de requerer a prova técnica se as partes, regularmente intimadas para indicar as provas que pretendem produzir, silenciam. II - Incumbe à concessionária de serviço público, que responde objetivamente pelos danos causados aos usuários, provar fato excludente da sua responsabilidade (ausência de nexo de causal ou culpa exclusiva da parte adversa), sob pena de ser obrigada a reparar os danos decorrentes da má prestação do serviço. III - Acertada a sentença no que concerne à fixação de indenização pelos danos morais suportados pelo Recorrido, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), porquanto constatada a má prestação do serviço do fornecimento de água, que é serviço essencial e de contratação compulsória, e cujo defeito (no caso rompimento de tubulação) trouxe inúmeros danos ao consumidor, tais como alagamento do imóvel, destruição de aparelhos domésticos, modulados e utensílios diversos, circunstâncias que suplantam o mero aborrecimento decorrente de um simples inadimplemento contratual. IV - No que tange ao dano material, vale destacar que o próprio documento de autoria da Manaus Ambiental destaca que “todos os cômodos da residência foram afetados” e que o “pátio e garagem tiveram danos estruturais”. Portanto, levando em conta todo o arcabouço probatório dos autos, a parte recorrente tem direito de obter a indenização material correspondente, sendo certo que o seu montante deve ser devidamente apurado em sede de liquidação por arbitramento. V - Conforme precedentes do STJ e de acordo com o artigo 406 do Código Civil, utiliza-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como taxa de juros dos débitos judiciais (precedentes TJAM). VI Apelação conhecida e parcialmente provida para determinar que o montante do dano material seja devidamente apurado em liquidação de sentença e que haja a incidência da Taxa Selic, vedada a cumulação com correção monetária, por já contemplar essa rubrica em sua formação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.’ “. Sessão: 24 de janeiro de 2022.

Processo: 0619844-37.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual

Apelante : Estado do Amazonas.

Procurador : Ticiano Alves e Silva (OAB: 764A/AM).

Apelado : Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.

Advogado : Gustavo Monteiro Rodrigues (OAB: 5150/AM).

Advogado : Angelo Roncalli Osmirio Barreto (OAB: 1192A/AM).

Advogado : André Fábio Pereira Gurgel (OAB: 5415/RN).

Presidente: João de Jesus Abdala Simões. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. IMPOSTO EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. LEGALIDADE. ANATOCISMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Ao não pagar os consectários legais do tributo que recolheu a destempo, ao ser autuado, o recorrido submete-se à incidência de juros mora e multa sobre o valor do principal que não foi pago, sendo totalmente devida a cobrança consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa em comento, de acordo com o art. 138, Parágrafo Único, e art. 161, todos do CTN e arts. 100 e 300 da Lei Complementar Estadual nº 19/97, não havendo, assim, que se falar em anatocismo, nem em excesso quanto aos juros aplicados. II Apelação conhecida e provida.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. IMPOSTO EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. LEGALIDADE. ANATOCISMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Ao não pagar os consectários legais do tributo que recolheu a destempo, ao ser autuado, o recorrido submete-se à incidência de juros mora e multa sobre o valor do principal que não foi pago, sendo totalmente devida a cobrança consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa em comento, de acordo com o art. 138, Parágrafo Único, e art. 161, todos do CTN e arts. 100 e 300 da Lei Complementar Estadual nº 19/97, não havendo, assim, que se falar em anatocismo, nem em excesso quanto aos juros aplicados. II Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.’ “. Sessão: 24 de janeiro de 2022.

Processo: 0622420-03.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante : Patriurbis 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : Fábio Lindoso e Lima (OAB: 7417/AM).

Advogado : Henrique Barcelos Buchdid (OAB: 5913/AM).

Advogado : Hermes Pontes Lima Junior (OAB: 13567/AM).

Apelante : Patrimonio Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : Fábio Lindoso e Lima (OAB: 7417/AM).

Advogado : Henrique Barcelos Buchdid (OAB: 5913/AM).

Apelada : Cátia Caldeira Mota.

Advogado : Roberto Nonato Paiva de Souza (OAB: 5496/AM).

Presidente: João de Jesus Abdala Simões. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL POR CULPA DO COMPRADOR. INCONFORMISMO QUANTO AO PERCENTUAL DE RETENÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO IMÓVEL. DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO E JUROS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VALOR DE HONORÁRIOS DISTRIBUÍDO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A Rescisão do negócio por culpa da parte compradora autoriza o vendedor a retenção de percentual dos valores pagos. II - Manutenção da sentença que declarou abusiva as cláusulas de retenção e fixou percentual mais razoável - 20% por cento -, de modo a evitar o enriquecimento ilícito da parte apelante. Incidência da jurisprudência do STJ. III - Quanto aos juros e correção monetária, esta Egrégia Corte Estadual, vem decidindo, por força do artigo 406 do CC, pela aplicação da taxa SELIC que contempla juros e correção monetária. IV - Conforme se detecta dos pleitos formulados e os efetivamente deferidos, de fato, houve sucumbência recíproca. Neste cenário, é imperioso estabelecer o percentual de custas processuais e honorários sucumbenciais em 50% (cinquenta por cento) para ambas as partes no valor fixado na decisão recorrida - 10% (dez por cento) do valor da condenação. V Apelação conhecida e parcialmente provida.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL POR CULPA DO COMPRADOR. INCONFORMISMO QUANTO AO PERCENTUAL DE RETENÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO IMÓVEL.



DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO E JUROS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VALOR DE HONORÁRIOS DISTRIBUÍDO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A Rescisão do negócio por culpa da parte compradora autoriza o vendedor a retenção de percentual dos valores pagos. II - Manutenção da sentença que declarou abusiva as cláusulas de retenção e fixou percentual mais razoável - 20% por cento -, de modo a evitar o enriquecimento ilícito da parte apelante. Incidência da jurisprudência do STJ. III - Quanto aos juros e correção monetária, esta Egrégia Corte Estadual, vem decidindo, por força do artigo 406 do CC, pela aplicação da taxa SELIC que contempla juros e correção monetária. IV - Conforme se detecta dos pleitos formulados e os efetivamente deferidos, de fato, houve sucumbência recíproca. Neste cenário, é imperioso estabelecer o percentual de custas processuais e honorários sucumbenciais em 50% (cinquenta por cento) para ambas as partes no valor fixado na decisão recorrida - 10% (dez por cento) do valor da condenação. V Apelação conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.' ". Sessão: 24 de janeiro de 2022.

Processo: 0643791-52.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante : Waldson Pinheiro Costa.

Advogado : Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).

Advogado : Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM).

Advogado : Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM).

Apelado : Confidence Corretora de Câmbio S/A.

Advogado : FERNANDO JACOB NETTO (OAB: 237818/SP).

Apelante : Confidence Corretora de Câmbio S/A.

Advogado : FERNANDO JACOB NETTO (OAB: 237818/SP).

Apelado : Waldson Pinheiro Costa.

Advogado : Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).

Advogado : Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM).

Advogado : Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM).

Presidente: João de Jesus Abdala Simões. Relator: Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA EM CORRETORA DE CÂMBIO. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CORRETORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NÃO COMPROVADA. TRANSAÇÃO FINANCEIRA. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. AÇÃO DIVERSA DE RESTITUIÇÃO DE SAQUES. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. TRANSAÇÃO BANCÁRIA DE TRANSFERÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM SAQUE. OBJETO DAS DEMANDAS DIVERSOS.- A Corretora de Câmbio traduz como ausência de interesse de agir o valor percebido pelo autor em decorrência de condenação de instituição bancária à restituição de valores sacados de sua conta bancária indevidamente por meio de fraude de terceiro, no bojo da ação 0632160-87.2013.8.04.0001, no qual alega que o valor a título de fraude na transferência bancária para a compra de dólares no valor de R\$ 23.800,00 estaria incluso naquela condenação. Contudo, o objeto daquela demanda é diverso da presente, porquanto nessa buscou o autor à restituição do valor de compra da moeda estrangeira não constante no dispositivo da sentença e no cumprimento da condenação com o adimplemento do Banco Itaú.- No caso, a Corretora de Câmbio incide em responsabilidade civil objetiva nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC e na teoria do risco do empreendimento, não logrando êxito em comprovar a alegação de culpa exclusiva de terceiro.- Constatando-se o ato ilícito e sofrimento íntimo relevante experimentado pelo autor ao ter sua conta bancária invadida e dilapidada pela compra de dólares por inobservância da Corretora na verificação da legitimidade do portador de documentação pessoal furtada, o dano moral se revela in re ipsa, e portanto, indenizável, ponderando-se pela manutenção do valor fixado na sentença por atender aos fins de compensação pelo abalo íntimo e de medida pedagógica.- A incidência de juros de mora no descumprimento de obrigação decorrente de lei, atrai a teoria da responsabilidade extracontratual, devendo incidir a partir do descumprimento da obrigação e evento danoso. Inteligência do artigo 398, do Código Civil e Súmula 54, do STJ.- RECURSOS NÃO PROVIDOS. . DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA EM CORRETORA DE CÂMBIO. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CORRETORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NÃO COMPROVADA. TRANSAÇÃO FINANCEIRA. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. AÇÃO DIVERSA DE RESTITUIÇÃO DE SAQUES. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. TRANSAÇÃO BANCÁRIA DE TRANSFERÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM SAQUE. OBJETO DAS DEMANDAS DIVERSOS. - A Corretora de Câmbio traduz como ausência de interesse de agir o valor percebido pelo autor em decorrência de condenação de instituição bancária à restituição de valores sacados de sua conta bancária indevidamente por meio de fraude de terceiro, no bojo da ação 0632160-87.2013.8.04.0001, no qual alega que o valor a título de fraude na transferência bancária para a compra de dólares no valor de R\$ 23.800,00 estaria incluso naquela condenação. Contudo, o objeto daquela demanda é diverso da presente, porquanto nessa buscou o autor à restituição do valor de compra da moeda estrangeira não constante no dispositivo da sentença e no cumprimento da condenação com o adimplemento do Banco Itaú. - No caso, a Corretora de Câmbio incide em responsabilidade civil objetiva nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC e na teoria do risco do empreendimento, não logrando êxito em comprovar a alegação de culpa exclusiva de terceiro. - Constatando-se o ato ilícito e sofrimento íntimo relevante experimentado pelo autor ao ter sua conta bancária invadida e dilapidada pela compra de dólares por inobservância da Corretora na verificação da legitimidade do portador de documentação pessoal furtada, o dano moral se revela in re ipsa, e portanto, indenizável, ponderando-se pela manutenção do valor fixado na sentença por atender aos fins de compensação pelo abalo íntimo e de medida pedagógica. - A incidência de juros de mora no descumprimento de obrigação decorrente de lei, atrai a teoria da responsabilidade extracontratual, devendo incidir a partir do descumprimento da obrigação e evento danoso. Inteligência do artigo 398, do Código Civil e Súmula 54, do STJ. - RECURSOS NÃO PROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0643791-52.2018.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para lhes negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.' ". Sessão: 24 de janeiro de 2022.

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível , em Manaus, 27 de janeiro de 2022.